

TÓPICOS DA CORREÇÃO – TGDC I – EXAME DE COINCIDÊNCIA - TURMA C

25/01/2019

I.

Formou-se contrato entre A e B porque a interpretação das declarações, feita nos termos do art. 236º do CC, permite concluir que são convergentes, existindo objetivamente um consenso.

Porém, na base da aceitação de B esteve um erro na formação da vontade, estando ele em erro acerca de um elemento essencial do contrato de compra e venda, a saber, o preço.

Trata-se um erro sobre o objeto do negócio, previsto no artigo 251º do Código Civil, apenas sendo o contrato anulável se se verificarem os requisitos cumulativos do artigo 247º do CC.

Ora, não existem dúvidas de que houve um erro que incidiu sobre um elemento essencial para o vendedor, mas não resulta do texto da hipótese que A soubesse ou não devesse ignorar que para B era essencial não vender o quadro por 8.000 euros, mas apenas por 18.000 euros.

II.

A doação feita por A a B é nula por simulação (art. 240º n.ºs 1 e 2 do CC). Trata-se de uma simulação relativa objetiva, sendo a venda o negócio dissimulado (art. 241º do CC), ao qual se aplica o regime que lhe corresponderia se tivesse sido celebrado às claras. Assim, a venda é anulável (art. 877º n.º 2 do CC), apenas C tendo legitimidade para arguir essa anulabilidade.

Tendo em conta que a compra e venda tinha que ser celebrada por escritura pública ou por documento autenticado (artigo 875º do CC), levanta-se a questão de saber se será ou não nula por vício de forma. Cabe aqui referir a interpretação do n.º 2 do artigo 241º do CC, quanto à questão de saber se a escritura pública usada no negócio simulado (doação) aproveita ou não ao dissimulado (compra e venda). Considerando que a ratio da exigência legal de forma é a presença de imóvel como objeto do contrato, é de admitir, com base no disposto no art. 238º n.º 2 do CC, que a escritura da doação aproveita à venda.

III.

a) O quadro é de C porque a proposta feita por A a B é ineficaz, visto A ter perdido o poder de disposição antes da proposta ser recebida ou conhecida por B – vide o art. 226º nº 2 do CC.

b) A aceitação de B foi tardia, mas expedida em tempo oportuno. Nos termos da 1ª parte do nº 2 do art. 229º do CC, cabe apenas a A decidir se considera a aceitação eficaz ou não; se a considerar eficaz o quadro será de B; se não quiser considerá-la eficaz, o quadro continuará a ser de A, mas ele terá que avisar B (art. 229º nº 1 do CC).

c) A morte do proponente (A) não obsta à conclusão do contrato (art. 231º nº 1 do CC), formando-se este entre os herdeiros de A e B, o qual passa a ser o dono do quadro.

IV.

1. É um termo incerto resolutivo (há a certeza de que tal facto se vai verificar, mas não se sabe quando, sendo a sua verificação causa de extinção dos efeitos do negócio - art. 278º do CC).

2. A forma legal diz-se *ad substantiam* quando é requisito de validade do negócio.

É esse o regime regra, tendo em conta os artigos 220º e 364º nº 1 do CC.

A forma legal diz-se *ad probationem* quando é exigida apenas para prova da declaração. Nessa eventualidade, se não for respeitada a forma o negócio será válido, mas só poderá ser provado por confissão, por força do artigo 364º nº 2 do CC.